

secção Rosa Antunes dos Anjos da Costa Carvalho a minha competência para:

- a) Despachar pedidos de passaportes;
- b) Despacho e assinatura de correspondência de natureza corrente, com excepção da que pela sua natureza deva ser subscrita pelo secretário do Governo Civil e pelo governador civil;
- c) Acompanhar a assiduidade do pessoal e propor o calendário de licenças para férias;
- d) Passagem de certidões;
- e) Assinar certidões a instruir a conta de gerência de entidades subsidiadas pelo Governo Civil;
- f) Assinar requisições de material e serviços cuja aquisição haja sido previamente autorizada;
- g) Proceder à notificação em processos de contra-ordenação e em procedimentos administrativos.

19 de Abril de 2005. — O Secretário, *José Oliveira da Silva*.

Governo Civil do Distrito do Porto

Despacho n.º 10 499/2005 (2.ª série). — I — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, sem prejuízo das competências próprias previsto no mesmo diploma e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, deogo na secretária do Governo Civil, licenciada Maria Nazaré de Sousa Teixeira e Silva, a minha competência para:

- a) Apreciar e despachar requerimentos de emissão de passaportes comuns e temporários e despacho e assinatura de correspondência relacionada com estes actos;
- b) Apreciar e despachar requerimentos a solicitar autorização de alvarás de armeiro, emissão dos mesmos e despacho e assinaturas da respectiva correspondência;
- c) Realizar despesas por conta de verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- d) Contrair encargos por verbas do orçamento do Governo Civil até ao montante de € 750 por cada operação;
- e) Subscrever os pedidos de libertação de créditos;
- f) Autorizar o pagamento e a emissão de todos os meios de pagamentos;
- g) Despachar assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência, com excepção daquela que, pela sua natureza, deva competir à governadora civil, bem como autorização de publicação no *Diário da República*;
- h) Ajuramentar agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços públicos de transportes colectivos de passageiros;
- i) Orientar a instrução de processos de contra-ordenações, proferindo despachos de mero expediente e solicitando às autoridades policiais ou outros serviços públicos as diligências que repute necessárias ou convenientes, bem como assinatura da correspondência relacionada com os mesmos processos;
- j) Proferir as decisões finais referidas na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo;
- k) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- l) Autorizar o abono do vencimento perdido por motivo de doença, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício e respectivo processamento;
- m) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos e despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transportes e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- n) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- o) Dar posse administrativa, nos termos do artigo 236.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

II — Nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo a subdelegação dos poderes previstos nas alíneas a) e i) do n.º 1 do presente despacho.

III — Ficam ratificados, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, os actos entretanto praticados.

19 de Abril de 2005. — A Governadora Civil, *Isabel Oneto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Rectificação n.º 807/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005, o despacho n.º 9600/2005, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 18 de Março de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 18 de Abril de 2005».

29 de Abril de 2005. — Pelo Chefe de Gabinete, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 4/2005. — *Altera os artigos 6.º, 8.º, 13.º e 14.º e o anexo 1 do regulamento da CMVM n.º 4/2001, sobre entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.* — A IOSCO consagra no âmbito das suas recomendações que a capacidade de uma entidade gestora para prosseguir os princípios e normas legais, regulamentares ou constantes das respectivas regras de mercado, bem como a capacidade para garantir a sua observância pelos membros e pessoas a elas sujeitas, são condições para a concessão da respectiva autorização ou registo.

De forma a reforçar a implementação deste princípio, vem a presente alteração regulamentar consagrar a existência obrigatória de uma pessoa, nomeada directamente pelo órgão de administração ou pela comissão executiva da entidade gestora, com funções específicas de monitorização da conformidade da actuação dos membros dos mercados e sistemas e da própria entidade gestora com a regulamentação aplicável.

Este regime vem revogar o anterior, que se baseia na mera identificação perante a CMVM de um responsável pela área ou função de «elaboração e controlo da implementação da regulamentação emitida pela entidade gestora» [alínea h) do n.º 1 do ponto A do anexo 1 do regulamento da CMVM n.º 4/2001], nos casos em que tal função ou área estivesse prevista na estrutura organizativa da sociedade. A solução preconizada pela presente alteração vem tornar obrigatória a existência de um responsável por aquelas funções nos termos acima descritos, sem prejuízo da possibilidade de dispensar a existência desse responsável individual, de acordo com um conjunto de critérios que devem ser conjuntamente ponderados pela CMVM.

Estabelece-se também a possibilidade de a CMVM condicionar a dispensa à apresentação de um programa adequado à execução daquelas finalidades, isto é, um conjunto de procedimentos a aplicar em matéria de implementação da regulamentação, fiscalização da actuação dos membros e aplicação das correspondentes sanções disciplinares.

Não quer dizer isto que a existência da pessoa responsável pela monitorização do cumprimento da regulamentação e normas deontológicas possa ser vista em si mesma como uma alternativa à adopção de um conjunto de procedimentos metódicos com vista a garantir aquele desiderato. Pelo contrário, esses procedimentos são necessários como substrato do próprio exercício da função de cumprimento. A regulamentação e a prática internacionais consagram, precisamente, o *compliance officer* como a pessoa encarregada de levar a cabo um programa de *compliance*.

O que se pretende é que, nos casos de dispensa da nomeação do responsável pela monitorização, a avaliação da adequação desse programa seja objecto directo de escrutínio da CMVM.

Paralelamente, a presente alteração veio rever o regime de prestação de informação relativa aos fundos de garantia, no sentido de consagrar expressamente o dever de envio à CMVM do respectivo relatório de gestão e das contas anuais, bem como o dever de publicação no Boletim de Mercado dessa informação. Deste modo, pretende-se alinhar o regime regulamentar nacional nesta matéria com as soluções emergentes do Código da Transparência do FMI, as quais, aliás, já eram em alguns casos adoptadas na prática por imposição de regras de mercado.

O presente regulamento foi objecto de consulta pública.

Assim, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decre-

to-Lei n.º 8-D/2002, de 15 de Janeiro, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Alteração aos artigos 6.º, 8.º, 13.º e 14.º do regulamento da CMVM n.º 4/2001

Os artigos 6.º, 8.º, 13.º e 14.º do regulamento da CMVM n.º 4/2001 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Meios humanos, técnicos e materiais

1 — Na descrição dos meios humanos, técnicos e materiais, a entidade gestora indica, designadamente, os elementos constantes do anexo I.

2 — A adequação dos meios humanos afectos à actividade de gestão de mercados e de sistemas, prevista no artigo 2.º do presente regulamento, abrange necessariamente a nomeação de um responsável pela monitorização do cumprimento da regulamentação e das normas deontológicas.

3 — As entidades gestoras em relação de domínio ou de grupo podem nomear um responsável comum pela monitorização do cumprimento da regulamentação e das normas deontológicas.

4 — A CMVM pode dispensar a nomeação de um responsável pelas funções previstas no n.º 2 nos casos em que ela não se mostre justificada pela ponderação, entre outros, dos seguintes factores, consoante o tipo de entidade gestora:

- a) Exiguidade da estrutura da entidade gestora;
- b) Número de membros dos mercados ou dos sistemas geridos;
- c) Número e natureza dos investidores que tenham acesso aos mercados por ela geridos;
- d) Número de emitentes e valores admitidos à negociação ou valores integrados no sistema;
- e) Volume de negócios.

5 — A CMVM pode condicionar fundamentadamente a dispensa à apresentação de um programa adequado de execução das referidas funções.

Artigo 8.º

Nomeação de mandatários

1 — Só as pessoas expressamente nomeadas pelo órgão de administração ou comissão executiva da entidade gestora podem desempenhar funções de fiscalização de mercados, sistemas ou serviços e funções de responsável pela monitorização do cumprimento da regulamentação e das normas deontológicas.

- 2 —
- 3 —

Artigo 13.º

Envio à CMVM

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- a)
- b) Até à data legalmente prevista para a publicação das contas anuais da entidade gestora, os relatórios de gestão e as contas anuais dos fundos de garantia referidos na alínea anterior, acompanhadas da certificação emitida pelo respectivo revisor oficial de contas;
- c) [Anterior alínea b).]
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- 5 —

Artigo 14.º

Publicação

- 1 —
- a)
- b) No n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 13.º;
- c) No n.º 2, alínea b), também do artigo 13.º
- 2 —

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do regulamento da CMVM n.º 4/2001

O ponto A do anexo I do regulamento da CMVM n.º 4/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«A — Meios humanos

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Monitorização do cumprimento da regulamentação e das normas deontológicas;
- i)
- j)
- k)
- 3 —

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor na data posterior à sua publicação.

2 — As entidades gestoras adoptam a medida prevista no n.º 2 do artigo 6.º do regulamento da CMVM n.º 4/2001 ou requerem à CMVM a sua dispensa até ao dia 16 de Agosto de 2005.

29 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo*.

Regulamento da CMVM n.º 5/2005. — *Regulamento de alteração do regulamento da CMVM n.º 5/2000, relativo a mercados e sistemas de registo e liquidação.* — A alteração consagrada no presente regulamento põe fim à tradição de sujeitar as comissões das entidades gestoras de mercados a um procedimento de registo prévio junto da CMVM, substituindo-o por um regime de simples notificação prévia.

À desmutualização das entidades gestoras de mercados, ocorrida no virar do século, acresce agora, de uma forma mais vincada, uma maior concorrência, a nível nacional e internacional, entre entidades gestoras de mercados e de outras plataformas de negociação. Esta vertente levanta problemas regulatórios específicos, designadamente em sede de direito da concorrência, que importa colocar na adequada sede, de forma a salvaguardar de modo mais eficaz os interesses dos membros do mercado e dos investidores em geral. Deixa, por isso, de fazer sentido o registo prévio das comissões junto da CMVM.

O Código dos Valores Mobiliários, já em 2000, dava, aliás, indícios fortes de distinguir as regras de mercado, sujeitas a registo na CMVM, das comissões praticadas pelas entidades gestoras, objecto apenas de publicação (v. o disposto nos artigos 202.º e 203.º), quando incidam directamente sobre os investidores. Todavia, talvez devido à juventude do fenómeno da desmutualização, a prática procedimental nestas matérias continuou a apoiar-se num controlo prévio pela CMVM.

Por isso, tendo a CMVM competência legal para disciplinar o processo de publicação das comissões praticadas pelas entidades gestoras de mercados, dispõe-se que a publicação é antecedida de uma simples notificação prévia, para que a CMVM possa, ainda em tempo, e se for caso disso, tomar as medidas adequadas à salvaguarda dos princípios previstos no artigo 358.º do Código dos Valores Mobiliários.

Aproveitou também esta Comissão a presente alteração regulamentar para reconhecer expressamente a prática actualmente instituída de comunicação à Euronext Lisbon — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., das operações realizadas fora de mercado sobre instrumentos representativos de dívida pública. Esta prática tem fundamento lógico no facto de aquela entidade ter já